



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011592-26.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CEYHUN YAKUT, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0011592-26.2024.8.26.0026

Agravante: **CEYHUN YAKUT**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR3 da Comarca de Bauru - SP

Voto nº 49.106

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO “HARMONIZADO”. ALEGAÇÃO DE CABIMENTO DA PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Indeferimento de concessão de regime semiaberto “harmonizado”, com cumprimento de pena em prisão albergue domiciliar.
2. Recurso defensivo: (i) concessão do regime semiaberto “harmonizado”, (ii) expedição de contramandado de prisão, (iii) efetivação de prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico ou determinação de medidas alternativas concomitantes, (iv) existência de residência fixa, proposta de trabalho lícito e aprovação para cursar o ensino básico de língua portuguesa para imigrantes.
3. Hipótese que não se atém à Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal.
4. Descabimento do regime semiaberto “harmonizado” ou da prisão albergue domiciliar.
5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Ceyhun Yakut** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Rafael Martins Donzelli, que, negou pedido pela concessão de regime semiaberto “harmonizado”, tendo em vista que o agravante ocupa vaga em unidade prisional adequada ao cumprimento de pena no regime intermediário.

O agravante Ceyhun, em sua minuta, requer a concessão do regime semiaberto “harmonizado”, com expedição de contramandado de prisão, efetivando-se prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico ou determinação de medidas alternativas

concomitantes, nos termos da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, ressaltando, para tanto, que possui residência fixa, proposta de trabalho lícito e aprovação para cursar o ensino básico de língua portuguesa para imigrantes, desenvolvido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 26, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Agiu com acerto o MM. Juiz de primeiro grau, não cabendo reparo algum à sua decisão.

Em linha com o quanto decidido na r. sentença guerreada e ao contrário do que argumenta o agravante, não há, na hipótese em tela, qualquer espécie de violação ou desrespeito às diretrizes contidas na Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, conforme se extrai dos autos, o agravante atualmente ocupa regular vaga em estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, ou seja, em regime semiaberto.

Referida circunstância já afasta, de plano, a incidência da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal,

segundo a qual “*A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS*”.

Frise-se, nesse diapasão, que a possibilidade do chamado regime semiaberto “harmonizado” ou a necessidade de prévia intimação do agravante somente seriam cabíveis na eventual ausência de vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em unidade prisional adequada, o que, repita-se, não é o caso, pois, em tal conjuntura, a fim de impedir constrangimento ilegal, deveria o Juízo das Execuções Criminais, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento da reprimenda, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que, caso implementadas, exigiriam aludida providência de cientificação, em linha, mais especificamente, com a já mencionada Resolução nº 474 do Conselho Nacional de Justiça.

Em remate, ainda que se reconheça a existência de residência fixa, proposta de trabalho lícito e aprovação para cursar o ensino básico de língua portuguesa para imigrantes, desenvolvido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, como circunstâncias positivas em favor do agravante e sua almejada ressocialização, caso seu pleito fosse acatado sem reservas, estar-se-ia dando ensejo a perigoso precedente violador do princípio da isonomia, pois não se trata de hipótese na qual há ausência de vagas em estabelecimento penal adequado ao cumprimento da reprimenda no regime semiaberto.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica